



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/GEINF-INFRA/SUPTI-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA

Brasília, 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº 50050.001200/2022-86

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação para prestação de serviços de comunicação de dados através da REDE INFOVIA Brasília e link de internet.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Parecer 25 (SEI nº 6772874).

3. ANÁLISE

3.1. Conforme apresentado abaixo segue o atendimento ao Parecer 25 (SEI nº 6772874), da PROJUR.

Parecer 25 (6772874)	Atendimento
14. No entanto, é importante destacar que esta PROJUR não detém expertise para avaliar tecnicamente o que restou delimitado como objeto, devendo, nesse caso, recomendar que a área demandante revise a definição do objeto contratual, verificando se a descrição atende a necessidade de ser sucinta e clara, nos exatos termos do art. 33, da Lei n. 13.303/2016, e, se for o caso, adeque a fundamentação legal atribuída à pretensão administrativa.	A equipe de planejamento informa que a descrição do objeto no item 1, do TR, foi definido forma clara e sucinta.
15. No que tange à declaração de que o serviço em questão é de exclusividade do SERPRO e é exclusiva para órgãos e entidades públicas (3.1.3, do TR - SEI n. 6762104), vale recomendar que a declaração de exclusividade deve ter sua veracidade verificada e atestada pela área demandante.	A equipe de planejamento da contratação atesta a veracidade dos documentos "Anexo ACT INFOVIA" (SEI nº 6761926) e "Anexo Infovia _ Loja SERPRO" (SEI nº 6750986).
17. Assim, quando se tratar de contratação baseada na exclusividade do fornecedor de serviço, deverá restar comprovado que apenas o serviço a ser adquirido atende às necessidades da Administração e que esse serviço somente é prestado por uma única empresa.	A equipe de planejamento da contratação sustenta o serviço atende às necessidades da Administração e que é prestado por somente pelo SERPRO.
19. ...acerca da exclusividade do fornecedor para fins de comprovação da inviabilidade de competição e inexigibilidade de licitação, os quais devem ser observados no presente caso, razão pela qual recomenda-se à área demandante atestar a aderência e conformidade do pleito aos seguintes entendimentos da Corte de Contas: Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação que envolva vários serviços interligados, devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, a fim de justificar adequadamente as situações da contratação direta. Acórdão 1785/2013-Plenário. A apresentação de atestado, fornecido pelo próprio fabricante, não é instrumento hábil para comprovar a condição de exclusividade para a prestação dos serviços. São válidos apenas os certificados de exclusividade emitidos pelos entes enumerados no art. 25, I, da Lei 8.666/1993, para fins de evidenciar a exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial. Acórdão 723/2005-Plenário.	Assevera-se que o atendimento ao demandado pelo DT-e deve prover "uma solução única de todos os serviços, dado o grau de interdependência técnica dos itens que compõem a solução." (ETPC DT-e 5.3.1. SEI 6517301), e continua: "Ainda que um ou outro item possa ser adquirido separadamente no mercado, também é importante registrar a dependência temporal de toda a solução." (ETPC DT-e 5.3.2. SEI 6517301). Desta monta, não há como dissociar a prestação do serviço INFOVIA de todos os que os cercam, como o link de conexão.
20. ... Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade ^[2]	A equipe de planejamento da contratação atesta a veracidade dos documentos "Anexo ACT INFOVIA" (SEI nº 6761926) e "Anexo Infovia _ Loja SERPRO" (SEI nº 6750986).
21. Por fim, impende registrar que o § 4º, do já citado artigo 200, do RILC, dispõe que: § 4º Nos casos de inexigibilidade de licitação em razão de fornecimento exclusivo, deverá constar da instrução processual a comprovação de patente ou propriedade intelectual junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou outra documentação probatória da exclusividade de fabricação conferida por Órgão de registro do comércio local (Junta Comercial), por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou por entidade equivalente.	
23. Para os casos de contratação direta, importa mencionar que os requisitos a serem observados obrigatoriamente na elaboração do Termo de Referência estão prescritos no art. 201 e seguintes, do RILC. Recomenda-se o pleno atendimento dos referidos artigos.	A equipe de planejamento informa que os itens foram atendidos no documentos

<p>I - Descrição objeto e seus quantitativos</p> <p>II - Justificativa da contratação;</p> <p>III – dispositivo de dispensa ou inexistência previsto no RILC e aplicável à contratação</p> <p>IV - Condições de habilitação, inclusive qualificação técnica, econômico-financeira e fiscal</p> <p>V - Justificativa do preço</p>	<p>"Estudo Técnico Preliminar da Contratação" (Super nº 6762098) e "Termo de Referência" (Super nº 6762104).</p>
<p>25. Para a definição do objeto e do quantitativo necessário a satisfação da administração, o conhecimento técnico é deveras importante para a consecução do objetivo pleiteado pela área técnica demandante, sendo que esta PROJUR não detém, repisa-se, expertise para se imiscuir em área do conhecimento diversa da sua atuação, de modo que a responsabilidade de gestor público se dá de modo exclusivo, restando apenas destacar que o objeto deve ser descrito de maneira sucinta e clara. Assim, recomenda-se à área técnica que verifique se o objeto e o quantitativo descritos no item 1, do TR, são suficientes para atender a pretensão administrativa.</p>	<p>A equipe de planejamento informa que o objeto e quantitativo descritos no item 1, do TR, são suficientes para atender a pretensão administrativa.</p>
<p>29. No entanto, é prudente recomendar que o gestor ateste se houve observância à Resolução CGPAR n. 29/2022 e Instrução Normativa ME/SGD n. 31/2021 e se a contratação está alinhada ao que resta disposto em tais normativos.</p>	<p>A equipe de planejamento da contratação atesta que a pretensa contratação teve observância Resolução CGPAR nº 29/2022 e Instrução Normativa ME/SGD nº 31/2021</p>
<p>33. Considerando isso, recomenda-se atualizar as certidões de habilitação, no momento da assinatura do contrato, se necessário.</p>	<p>Informamos que as certidões serão atualizadas no momento da assinatura do contrato, caso necessário.</p>
<p>39. Diante de todo o aqui exposto, recomenda-se que o gestor ateste se o valor obtido não incide em uma das hipóteses trazidas pelo artigo acima citado (sobrepço ou superfaturamento).</p>	<p>Após realização de pesquisa de mercado constante do Mapa Comparativo de Preços (6568019), bem como da comparação do valor proposto com o contratado anteriormente pela própria INFRA, a equipe de planejamento da contratação atesta que não houve superfaturamento ou sobrepço.</p>
<p>41. Não restou definido no Termo de Referência em análise o regime de execução da contratação, o TCU esclarece que:</p> <p>A empreitada por preço global tem como característica a contratação do serviço por preço certo e total, ou seja, independentemente da quantidade efetivamente executada, conforme levantamentos e medições efetuadas. Nesse regime de execução, os pagamentos estão vinculados à conclusão de etapas previstas no cronograma de execução dos serviços, o que força o contratado a cumprir os prazos previamente definidos, pois nada recebe até que uma etapa esteja finalizada. A fiscalização é facilitada e mais segura quanto a medições não precisas, uma vez que o foco está voltado para a conclusão de etapas. A empreitada por preço global se aplica, portanto, à contratação de serviços que contenham um projeto completo, com quantitativos confiáveis, pequena margem de erro e orçamento estimativo preciso. No entanto, quando constatada divergência significativa entre o quantitativo previsto e o efetivamente executado, deve-se avaliar a forma de pagamento e responsabilizar os que deram causa a eventual prejuízo à Administração.</p> <p>A empreitada por preço unitário, por sua vez, é o regime em que os serviços são contratados por preço certo de unidades determinadas. Os pagamentos são realizados a partir dos levantamentos e medições executadas e dos preços unitários definidos para os itens que compõem o serviço contratado, independentemente da quantidade estimada. A empreitada por preço unitário deve ser, portanto, o regime aplicável em situações de incerteza quanto ao projeto e impossibilidade de se prever com exatidão os quantitativos a serem executados[4].</p> <p>42. Assim, para evitar qualquer questionamento futuro e considerando que a adoção do regime de execução deve ser pautada nas peculiaridades do próprio objeto, recomenda-se, por força do inciso VIII, do art. 201, da RILC, que a área técnica defina o regime de execução e justifique a opção.</p>	<p>A área técnica informa que o regime de execução será por Empreitada por preço global, pagamento mensal.</p>
<p>43 ... - dispor sobre obrigações da contratante e da contratada; (há previsão de obrigações espaçadas por todo TR. Diante disso, recomenda-se revisitar a matéria e se necessário estipular outras obrigações) ...</p>	<p>A Equipe de planejamento informa que se trata de adesão contratual o qual já são levantadas na minuta do contrato as obrigações de ambas as partes, conforme item 7 do documento "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469).</p>
<p>52. A Lei das estatais estabeleceu um rol de cláusulas indispensáveis ao contrato (art. 69, da Lei n. 13.303/2016), de maneira que o RILC transcreveu tal artigo e acrescentou alguns dispositivos (art. 126). Dessa forma, com base no RILC passa-se a analisar a minuta do contrato:</p> <p>XI - matriz de riscos específica para o objeto da contratação, sendo obrigatória nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia, facultada nas demais contratações (Recomenda-se incluir);</p> <p>XII - a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula terceira – Recomenda-se que, em todo o corpo do contrato, as menções à Lei n. 8.666/93 sejam substituídas pela Lei n. 13.303/16);</p> <p>XIII - a vinculação e a observância à Política de Transações com Partes Relacionadas (Recomenda-se incluir);</p> <p>XIV - a observância ao Regramento Ético e de Integridade da INFRA S.A. (Recomenda-se incluir);</p>	<p>XI - Conforme documento "Mapa de Gerenciamento de Riscos 2" (SEI nº 6567986).</p> <p>XII - A equipe de contratação informa que não foram encontradas referências à Lei nº 8.666/93 conforme documento "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO</p>

<p>XV - os Critérios de Sustentabilidade adotados (Recomenda-se incluir);</p> <p>XVI - a vedação ao Nepotismo, nos termos da legislação vigente (Recomenda-se incluir);</p> <p>XVII - instrumento de Medição de Resultados, quando disposto no Termo de Referência (Salvo melhor juízo não há previsão na minuta contratual. Recomenda-se que a área técnica verifique a necessidade de inserção no TR e nesta minuta).</p> <p>53. A minuta contratual, como visto acima, não contempla todos os elementos exigidos pelo art. 126 do RILC. Dessa forma, recomenda-se que as observações e recomendações contidas na lista acima sejam observadas.</p>	<p>INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469).</p> <p>XIII - Atendido conforme item 34 do Termo de Referência (Super nº 6762104)</p> <p>XIV - Atendido conforme item 33 do Termo de Referência (Super nº 6762104)</p> <p>XV - Atendido conforme item 10 do Termo de Referência (Super nº 6762104).</p> <p>XVI - Atendido conforme item 33 do Termo de Referência (Super nº 6762104).</p> <p>XVII - A equipe de planejamento da contratação informa que o IMR consta na minuta contratual conforme item 7 do documento "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469). Embora seja um contrato de adesão com cláusulas pré definidas, as recomendações foram atendidas no Termo de referência conforme detalhado neste item.</p>
<p>53. A minuta contratual, como visto acima, não contempla todos os elementos exigidos pelo art. 126 do RILC. Dessa forma, recomenda-se que as observações e recomendações contidas na lista acima sejam observadas.</p> <p>54. Destaca-se, ainda, que a minuta de contrato (6759469) foi elaborada pelo SERPRO e destoa-se, em muitos aspectos, com o termo de referência aprovado pelo diretor da área (6762104) (objeto, obrigações, sanções, submissão à câmara de mediação etc.). Diante disso, recomenda-se a adequação da minuta do contrato às disposições constante do termo de referência.</p> <p>55. Da mesma forma, recomenda-se que as observações dirigidas ao TR reflitam no teor do contrato.</p> <p>56. Por outro lado, entendo a área técnica que as disposições da minuta de contrato proposta pelo SERPRO devem prevalecer em face das definições do termo de referência, recomenda-se justificar a opção.</p>	<p>A Equipe de planejamento informa que se trata de adesão contratual o qual já são levantadas na minuta do contrato as obrigações de ambas as partes, conforme item 7 do documento "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469).</p>
<p>57. Sendo o contrato do SERPRO de adesão, ou seja, aquele em que não é permitido a parte aderente discuti-lo ou modificá-lo substancialmente, recomenda-se comprovar nos autos que o contrato é, de fato, de adesão e que o SERPRO negou celebrar contrato com a INFRA S.A. sem que fosse utilizado o seu próprio contrato padrão.</p>	<p>A equipe de planejamento da contratação informa que no título do documento "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469) é informado que trata de adesão. Ainda assim, informamos que o SERPRO adota a minuta padrão.</p>
<p>58. Nessa hipótese, é prudente recomendar à área demandante que verifique com a SERPRO se há a possibilidade de adequação do contrato às necessidades da INFRA S.A.</p>	<p>A equipe de planejamento da contratação informa que o contrato padrão, disponibilizado por adesão, atende todas as necessidades da Infra S.A..</p>
<p>59. Sendo inegociável, recomenda-se ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais e das obrigações impostas à INFRA S.A, bem como adequar os documentos de formalização da contratação ao Contrato em análise.</p>	<p>A equipe de planejamento da contratação informa que o contrato padrão, disponibilizado por adesão, atende todas as necessidades da Infra S.A e que estão aderentes aos documentos de formalização da contratação.</p>
<p>60. Como última observação, recomenda-se à área técnica analisar as cláusulas que dispõe sobre obrigações e prazos em busca de previsões que possam afetar o bom desenvolvimento dos serviços.</p>	<p>As obrigações e prazos estão ajustados conforme níveis mínimos de serviços expostos no item 7 do documento "Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4)" (SEI nº 6759469).</p>

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Parecer 25 (Super nº 6772874)
- 4.2. Termo de Referência / Projeto Básico 2 (Super nº 6762104)
- 4.3. Anexo VALEC - CONTRATO PADRONIZADO INFOVIA (V4) (Super nº 6759469)
- 4.4. Estudo Técnico Preliminar da Contratação (Super nº 6762098)

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Conforme exposto, as recomendações jurídicas foram atendidas, com isso foi gerado um novo Termo de Referência
- 5.2. Submete-se, assim, esta nota ao conhecimento da SUPTI e, em caso de concordância, o envio dos autos à SULIC para providências, para posterior envio à DIRAF para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO		
<i>(assinatura eletrônica)</i> Robério Ximenes de Saboia Integrante Requisitante Matrícula/SIAPE: 1990222 GEINF/SUPTI/DIRAF	<i>(assinatura eletrônica)</i> José Augusto Meira da Rocha Integrante Técnico Matrícula/SIAPE: 2340257 SUPTI/DIRAF/GEINF	<i>(assinatura eletrônica)</i> Ester da Silva Rodrigues Alves de Almeida Fiscal Administrativa Matrícula/SIAPE: 2019959 SUPTI/DIRAF
AUTORIDADE MÁXIMA DA ÁREA DE TIC (OU AUTORIDADE SUPERIOR, SE APLICÁVEL – § 3º do art. 11) <i>(assinatura eletrônica)</i> Ulysses Cesar Amaro de Melo Superintendente de Tecnologia da Informação SUPTI/DIRAF		

Nos termos do art. 201, inciso VI do RILC, **atesto** a presente Nota Técnica.

AUTORIDADE COMPETENTE
<i>(assinatura eletrônica)</i> Alex Augusto Sanches Trevisan Diretor de Administração e Finanças - Substituto Matrícula/SIAPE: 3799580 PRESI/DIRAF



Documento assinado eletronicamente por **Robério Ximenes de Saboia, Integrante Requisitante**, em 31/01/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Meira da Rocha, Integrante Técnico**, em 01/02/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses Cesar Amaro de Melo, Superintendente de Tecnologia da Informação**, em 01/02/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Ester da Silva R Alves de Almeida, Fiscal Administrativa**, em 01/02/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6773667** e o código CRC **DC1CC3A3**.



Referência: Processo nº 50050.001200/2022-86



SEI nº 6773667

ST SAUS Quadra 1 lotes 3 a 5 e Ed. Parque Cidade Corporate, torre C, 7 e 8 andares, - Bairro Asa Sul
 Brasília/DF, CEP 70.308-200
 Telefone: